



Câmara Municipal de Lambari
Avenida Renato Nascimento, 90 –Volta do Ó
CEP.: 37.480-000 Lambari -Minas Gerais
Tel/Fax: (35) 3271 – 1166

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 09/2025

"REVOGA O ART 5º E SEU PARÁGAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.188 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Mesa da Câmara Municipal de Lambari, no uso de suas atribuições legais, propõe o presente projeto de Lei, nos termos abaixo:

Art. 1º. Fica revogado o Art.5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.188 de 20 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/01/2025.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2025.


Joarez Carlos Martins
Presidente


Rômulo da Cunha Júnior
Vice-Presidente


Ângelo Duarte de Meneses Alves
Secretario

Vereadores:






Primo Teodoro de Melo



Câmara Municipal de Lambari
Avenida Renato Nascimento, 90 – Volta do Ó
CEP.: 37.480-000 Lambari - Minas Gerais
Tel/Fax: (35) 3271 – 1166

JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei em epígrafe deve-se ao fato que o Art.5º e seu parágrafo único da Lei Municipal 2.188 de 20 de dezembro de 2023 deverá ser extinto por força dos argumentos abaixo:

A Presidência da Casa recebeu contato do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Procuradoria Geral de Justiça – Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, informando que foi distribuído processo SEI nº 19.16.2122.0050362/2021-46; procedimento administrativo nº MPMG-0024.22.002804-7, recomendando a adoção de medidas tendentes a revogação do Art.2º da Lei Municipal 2.071/2020 e 2.072/2020.

Tal revogação vem no sentido de que a Procuradoria Geral de Justiça – Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade entende que a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores serão fixadas em cada legislatura para subsequente, pela Câmara Municipal, e qualquer reajuste durante a legislatura é considerado inconstitucional conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a súmula vinculante nº42, in verbis:

“ SÚMULA VINCULANTE Nº 42:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

Ainda, em recente controvérsia constitucional dotada de Repercussão Geral no RE1.344.400/SÃO PAULO (TEMA 1.192 DO STF), pendente de apreciação do plenário, em que foi delimitada a questão de constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral de subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.LEIS
3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO
GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE
PREFEITO.
IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.MULTIPLICIDADE DE
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.CONTROVÉRSIA
CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE
1344400 RG,RELATOR(a): MINISTRO PRESIDENTE, TRIBUNAL
PLENO, JULGADO EM 16/12/2021,PROCESSO ELETRÔNICO
DJE-032,DIVULG17/ 02/2022 PUBLIC 18/02/2022.



Câmara Municipal de Lambari
Avenida Renato Nascimento, 90 –Volta do Ó
CEP.: 37.480-000 Lambari -Minas Gerais
Tel/Fax: (35) 3271 – 1166

O Relator Ministro Luiz Fux ressaltou que, para correta aplicação da regra da Legislatuara e para se alinhar com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes, deve-se reafirmar a jurisprudência dominante da Corte, propondo a seguinte tese:

“É inconstitucional Lei Municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art.29 inciso VI, da Constituição Federal.”

Portanto, para que não haja prejuízo aos agentes políticos da Legislatuara vigente, é que se propõe o presente Projeto de Lei com a revogação do artigo acima mencionado.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2025.


Joarez Carlos Martins
Presidente


Rômulo da Cunha Júnior
Vice-Presidente


Ângelo Duarte de Menezes Alves
Secretario